



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014650-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante PABLO LEANDRO DE ALMEIDA MORAIS, são agravados RENATA DE FATIMA ALMEIDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LUIZ FELIPE DE ALMEIDA MORAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº9062

Agravo de Instrumento nº 2014650-47.2025. 8.26.0000

Comarca: Tatuí

Agravante: Pablo Leandro de Almeida Moraes

Agravados: Renata de Fatima Almeida e Luiz Felipe de Almeida Moraes

Juiz(a): Dr./Dra. Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o réu proceda, imediatamente, à reinserção de seu filho no convênio médico com a Unimed, devendo arcar com os custos do tratamento médico havendo novo período de carência ou de qualquer outra natureza. Título executivo que previu a determinação de manutenção do menor em plano de saúde enquanto a empregadora do genitor fornecer a ele. Modificação da operadora de saúde que se mostra prejudicial ao menor, que está sob avaliação e investigação de TDAH e TEA. Requisitos do art. 300, do CPC, presentes. Adotado parecer da PGJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 77/79 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, *“para determinar que o réu proceda, imediatamente, à reinserção de seu filho no convênio médico com a Unimed, devendo arcar com os custos do tratamento médico havendo novo período de carência ou de qualquer outra natureza, pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), que poderá ser majorada diante do grau de eventual descumprimento”*.

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que a mudança do plano de saúde do agravado não se deu de forma unilateral, tampouco teve a

intenção de prejudicá-lo, mas sim, conciliar a manutenção da saúde da criança com a realidade financeira atual. Diz que o plano de saúde fornecido pela sua empregadora não abrange os dependentes e que, conquanto a parte agravada alegue que a clínica que atende o menor é longe, pois terá que se deslocar até Sorocaba para ser atendido, o fato é que a neuropediatra fica também em outra localidade distante, uma vez que não atende pelo convênio Unimed. Bate-se pela incerteza quanto ao diagnóstico de TDAH e questiona o tratamento médico prescrito ao menor. Requer a antecipação da tutela recursal, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 53) e com contraminuta (fls. 56/72).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 115/119), pelo não provimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese as razões recursais, os elementos constantes nos autos não autorizam a reforma do *decisum*.

Inicialmente, registra-se que não comporta, nesta oportunidade, adentrar-se ao mérito da controvérsia acerca da matéria de fundo discutida no feito, devendo o recurso se limitar à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência deferida ao agravado, consoante disposto no art. 300, do CPC.

A decisão recorrida assim dispôs:

“No que se refere ao pedido de concessão de tutela de urgência, observo que a documentação acostada aos autos indica, suficientemente para esta fase de cognição sumária (verossimilhança fática), que o réu excluiu unilateralmente seu filho menor, pessoa com deficiência, de plano de saúde, durante tratamento médico, sem justificativa plausível ou fornecimento de outra opção em iguais condições.,

O perigo de danos à saúde é evidente.

O MP manifestou-se pelo deferimento da liminar (fls. 73/74).

Isto posto, presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015,

DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência requerida, para determinar que o réu proceda, imediatamente, à reinserção de seu filho no convênio médico com a Unimed, devendo arcar com os custos do tratamento médico havendo novo período de carência ou de qualquer outra natureza, pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), que poderá ser majorada diante do grau de eventual descumprimento. Intime-se com urgência”.

Com efeito, o título judicial assim estabeleceu no tocante ao plano de saúde: *“O autor se responsabiliza pelo pagamento de plano de saúde em benefício do menor enquanto sua empregadora fornecer a ele”* (fls. 6, originários).

Pois bem.

Assim, como bem consignado em parecer da D. Procuradoria de Justiça, o qual se adota como razão de decidir:

“(…)

Com efeito, o agravante procedeu à alteração do plano de saúde então contratado, conforme se depreende dos documentos de fls. 18/39.

A controvérsia versa acerca da possibilidade de o agravante proceder a contratação de novo plano de saúde ao arrepio do quanto estabelecido no título executivo judicial.

Neste tocante, conforme a peça vestibular, o agravante comunicou à genitora a alteração do convênio médico para a Notre Dame Intermédica (fls. 06 e 34 – origem). Contudo, obteve informação acerca que a alteração do plano de saúde derivou de exclusão procedida pelo próprio agravante, de forma unilateral (fls. 07 e 35/36) – origem).

Tem-se, portanto, que a alteração do plano de saúde não encontra respaldo no título executivo judicial (plano de saúde em benefício do menor enquanto sua empregadora fornecer à ele – fls. 23/33 – origem) e se mostrou prejudicial ao agravado, criança sob avaliação e investigação de TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade4) e TEA (Transtorno do Espectro Autista) – fls. 37/41 e 43/45 – origem.

Destarte, considerando que a questão agravada versa sobre o deferimento da tutela de urgência, resta perquirir apenas se estão presentes os requisitos previstos no art. 300, caput, do CPC, sem ingressar de forma exauriente

na questão atinente ao mérito, entendendo que irrepreensível a R. Decisão combatida.

(...)

Assim, ressalto que estão presentes o perigo de dano em razão da demora natural na entrega definitiva da prestação jurisdicional, bem como a plausibilidade do direito invocado na petição inicial, visto que a pretensão de manutenção do plano de saúde original encontra respaldo no título executivo judicial, mormente considerando que o agravado, ainda criança, com 4 anos de idade, conta com a possibilidade, em investigação, de diagnóstico de TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade⁴) e TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Em efeito análogo, é a orientação deste E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, fixação de alimentos e regime de convivência – **Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a tutela pleiteada para compelir o alimentante a restabelecer o plano de saúde da alimentada. Cabimento. Custeio do plano de saúde anterior à fixação dos alimentos in pecunia. Ausência de alteração da capacidade contributiva do genitor. Observância da proteção integral da infante – Recurso provido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2148800-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023) ”. (g.n.)

Registra-se que o STF já decidiu que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, conforme se extrai das decisões proferidas nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente: “*Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na*

Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)”.

A respeito da matéria, confira-se:

ALIMENTOS – Cumprimento de sentença - Extinção, em virtude da satisfação da obrigação – - Pretensão de alteração de plano de saúde para que haja respeito ao teto mínimo – Inadmissibilidade – Demonstração nos autos acerca da inexistência de plano de saúde nesse patamar – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0016508-80.2021.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Genitor x filho menor – Sentença de improcedência que corroborou a obrigação de o embargante pagar o valor indicado na execução de alimentos – Insurgência do executado/embargante – Genitor que unilateralmente alterou o plano de saúde devido ao embargado, contratando outro de qualidade inferior – Patente descumprimento da obrigação imposta em sentença proferida em ação de oferta de alimentos – Devido o valor das mensalidades do plano de saúde original do embargado, pelo período de descumprimento, e não o valor indicado na execução – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Argumentos de defesa que não se enquadram nas hipóteses dos incisos I a VII do art. 17 do CPC – Condenação às respectivas penalidades que deve ser afastada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002155-28.2015.8.26.0100; Relator Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/04/2016; Data de Registro: 29/04/2016).

Portanto, correta a decisão recorrida, a qual fica mantida.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator